



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>1</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	1
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	1
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	1
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	2
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	2
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	4
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	4
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	4
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>7</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>7</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>7</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>7</b>
<b>Editais</b> .....	<b>8</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>8</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>11</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>11</b>
Despachos.....	11
Portarias .....	12
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>12</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>14</b>
Tribunal Pleno .....	14
Primeira Câmara .....	14
Segunda Câmara .....	14
Corregedoria-Geral .....	14
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	14
Administrativo .....	14

TRIBUNAL PLENO

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 718347/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOAO SOARES TEIXEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 315/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 9895, publicado no DOE, do dia 16/07/2013, referente à Aposentadoria Estadual de João Soares Teixeira, no cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 4.951,77, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8467/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11067/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 623700/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, ADÃO ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

DESPACHO - 1299/15 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defero o pedido de dilação do prazo para manifestação (peça nº 39) em 120 (cento e vinte) dias. Ressalto, desde já, que este termo é improrrogável.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 08 de dezembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 969150/15

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - LUIZ CARLOS SETIM

DESPACHO - 1300/15 - GCFAMG

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e do Sr. LUIZ CARLOS SETIM, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 220079/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VILMA VIATER TURECK**

**DESPACHO - 1306/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 50) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 183521/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA DEONEIA DO NASCIMENTO**

**DESPACHO - 1307/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 51) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 598330/15**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, VALOR CONSTRUTORA E SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI**

**DESPACHO - 1308/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 60) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 598985/15**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES**

**TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, VALOR CONSTRUTORA E**

**SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI**

**DESPACHO - 1309/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 60) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 273160/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: RINEU MENONCIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2846/15**

Considerando o teor do Parecer nº 13513/15 (peça 53), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Rineu Menoncin, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca do conteúdo desse parecer, sem prejuízo de que, querendo, manifeste-se a respeito dos demais itens que não foram regularizados, segundo a Instrução nº 3185/15-DCM (peça 46).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

**PROCESSO Nº: 267233/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2847/15**

Considerando o teor do Parecer nº 13567/15 (peça 47), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Josiel do Carmo dos Santos, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca do conteúdo desse parecer, sem prejuízo de que, querendo, manifeste-se a respeito dos demais itens que não foram regularizados, segundo a Instrução nº 2501/15-DCM (peça 40).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

**PROCESSO Nº: 260492/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2848/15**

Considerando o teor do Parecer nº 13363/15 (peça 53), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. José Alves de Almeida, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca do conteúdo desse parecer, sem prejuízo de que, querendo, manifeste-se a respeito dos demais itens que não foram regularizados, segundo a Instrução nº 3496/15-



DCM (peça 46).  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2015.  
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
Relator

**PROCESSO Nº: 267683/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO: MARCIO LEANDRO DA SILVA, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL, JOEL BARBOSA VIEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2851/15**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Jundiá do Sul, acostada nas peças 59 a 61;  
II – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;  
III – Publique-se.  
Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2015.  
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
Relator

**PROCESSO Nº: 305706/09**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, FLAVIA ANDREA MODESTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2853/15**

I – Tendo em conta o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 361/14 (peça 31), primeiramente, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.  
II – Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova o desentranhamento das peças 35/36 e a atuação como Revisão de Proventos e, na sequência, com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno, realize o encerramento dos autos.  
III - Publique-se.  
Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 242945/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: KLEBER OLIVEIRA FONSECA, CARLOS AUGUSTO MACHADO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2854/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de Recurso de Revista n.º 567389/15, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.  
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 1007168/14**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO DO CORAÇÃO VILELA BATISTA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RANDAS JOSÉ VILELA BATISTA**  
**PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2855/15**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão da procuradora Priscila Stela Pedroso, conforme substabelecimento de peça 128.  
Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 827956/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA RIBEIRO CIRIACO**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, FERNANDA FERRO E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2856/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo IPMC de Curitiba, pelo período de 15 (quinze) dias.  
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 417415/10**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA**  
**INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, OROMAR RODRIGUES DA SILVA**  
**PROCURADOR: MARIO MARCONDES LOBO FILHO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2858/15**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Senhor Oromar Rodrigues, acostada nas peças 81/82.  
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.  
III - Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 1008741/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLO, LAURA GALHARDO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2861/15**

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da petição de peça 47, conforme solicitado na peça 49.  
II – Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para apreciação da manifestação de peça 50.  
III - Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 104426/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE**  
**INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, AMARO VICENTE DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: CLEUZA CARDOSO DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2862/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2015, autos nº 938590/15, a fim de pacificar o entendimento sobre a forma de cálculo das aposentadorias proporcionais, especialmente quanto ao momento em que deve ser verificada a limitação imposta pelo artigo 40, §2º da Constituição da República.  
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 268004/15**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES**  
**INTERESSADO: ANTONIO ALVES, EDSON SCHUG**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2863/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o



gestor das contas Senhor Edson Schung e a Câmara Municipal de Mercedes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao contido no Parecer n.º 15564/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 449161/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**  
**INTERESSADO: SÉRGIO BORGES DOS REIS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2866/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 675338/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 107749/08**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ**  
**INTERESSADO: JAMERSON LÚCIO DA SILVA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2867/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 2606/08, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 212704/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA**  
**INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2868/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 640745/07 e apensadas ao Recurso de Revista nº 260311/09, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 842452/15**  
**ENTIDADE: CENTRO DE AMPARO MARIA ELZA DE SAO JOSE DOS PINHAIS**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**RESPONSÁVEL MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, LEONIDES BOGO JUNIOR**  
**DESPACHO 6085/15**

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Leonides Bogo Junior, Ex-Prefeito

do Município de Tijucas do Sul, em face do Acórdão nº 2962/14 – 2ª Câmara, transitado em julgado em 02 de junho de 2014, que julgou irregulares contas de transferência voluntária pactuada entre o Município de Tijucas do Sul e o Centro de Amparo Maria Elza de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2007, determinando, em razão da ausência de documentos indispensáveis à adequada aferição da utilização dos recursos públicos, a restituição integral dos recursos repassados, solidariamente pelo requerente, pelo Centro de Amparo Maria Elza e pelo então Presidente da instituição, Sr. David de Freitas Padilha, bem como impondo a aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

Note-se que, diante da aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil nos ritos desta Corte de Contas, conforme art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], o Pedido de Rescisão, na condição de ação autônoma de impugnação, de natureza constitutiva negativa, deve ser proposto por intermédio de petição inicial que cumpra os requisitos, no que couber, dos arts. 282[2], 283[3] e 488, inciso I[4], do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da exordial, conforme art. 295 do CPC[5], tendo em vista que o diploma regimental não especifica os requisitos de formalização das respectivas petições iniciais.

Ainda, conforme o Prejulgado nº 004, desta Corte[6], o embasamento rescisório deve ser claro, devendo a causa de pedir estar estritamente fundamentada em um dos incisos do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], reproduzido no art. 494 do Regimento Interno desta Corte.

Nesse viés, nos termos do art. 495 do Regimento Interno[8], o juízo de admissibilidade dos pedidos rescisórios deve fundar-se no enquadramento nas hipóteses legais, atendimento dos pressupostos de admissibilidade e apresentação de documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Verifico, diante disso, que, ainda que o requerente indique implicitamente a causa de pedir da pretensão desconstitutiva, a ausência de manifestação expressa acerca do enquadramento legal pelo qual busca a rescisão do acórdão objurgado não permite total clareza cognitiva de modo a se determinar o prosseguimento da instrução processual.

Por outro lado, noto que o autor não cumpriu a integralidade dos requisitos referentes aos pedidos constantes da inicial, deixando de fazer expressa menção ao ius rescissorium (art. 488, inciso I, CPC), vício que, se não sanado, também conduzirá ao indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha lecionam:

“Estabelece o art. 488, I, do CPC, que, na ação rescisória, a petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa. Há hipóteses, como se viu, em que a rescisória conterá apenas o pedido de rescisão, mas, na maioria delas, a tal pedido deve ser cumulado o de novo julgamento da causa.

Se não vier tal cumulação, ou seja, se o pedido de novo julgamento da causa não for formulado, ‘é defeso seu enfrentamento de ofício mesmo quando possível, sob pena de violação dos arts. 128, 262 e 460, do CPC, que agasalham o princípio da inércia da jurisdição’. Em outras palavras, ‘não é lícito ao órgão julgador suprir, por si só, o pedido de novo julgamento que o autor haja por ventura omitido’.

Nesse caso, ou seja, faltando o pedido de novo julgamento, quando se revele obrigatório, cabe ao relator, nos termos do art. 284 do CPC, determinar a intimação do autor para que emende a petição inicial e, aí, formule a pretensão ausente. Se, passado o prazo sem que o autor emende a petição, deverá, então, ser indeferida a petição inicial, não se viabilizando a correção de ofício pelo tribunal.

Em suma, os juízos ‘rescindens’ e ‘rescissorium’ devem ser cumulados na maioria das hipóteses do art. 485 do CPC. Não sendo cumulados, não pode o Tribunal decidir ambos, sob pena de proferir decisão extra petita. No particular, deve ser determinada a emenda da petição inicial, sendo barrada a rescisória no juízo de admissibilidade, caso não se promovia a referida emenda.”[9]

Do exposto, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil[10], cumulado com o item VIII do Prejulgado nº 004, desta Corte, determino a intimação do autor, por intermédio de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial, nos termos do presente despacho, sob pena de indeferimento da petição, conforme art. 495 do Regimento Interno e art. 295 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que tome a providência determinada no presente despacho.

Após o respectivo controle de prazo, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

1. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juízo ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu. (Sem grifos no original).

3. Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

4. Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa.

5. Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;



- II - quando a parte for manifestamente ilegítima;  
III - quando o autor carecer de interesse processual;  
IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);  
V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;  
VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:  
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;  
II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;  
III - o pedido for juridicamente impossível;  
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

6.VI - A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

(...)  
VIII - O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão.

7. Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

- I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;  
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;  
III - erro de cálculo ou material;  
IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;  
V - violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

8. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

9. DA CUNHA, Leonardo José Carneiro; DIDIER JR., Fredie. Curso de Processo Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 447.

10. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

#### PROCESSO Nº 851834/15

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RESPONSÁVEL ARMANDO LUIZ POLITA

DESPACHO 6161/15

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Armandu Luiz Polita, Ex-Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, em face do Acórdão nº 2562/15 – Pleno, transitado em julgado em 08 de julho de 2015, que deu provimento a recurso de revista interposto pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte, no sentido de incluir, entre outros, o ora requerente como responsável solidário pelo ressarcimento de valores em razão da irregularidade das contas de transferência voluntária pactuada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e o Instituto Confiancce, por meio do Termo de Parceria nº 002/2009, no valor de R\$ 2.057.288,43 (dois milhões, cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Note-se que, diante da aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil nos ritos desta Corte de Contas, conforme art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], o Pedido de Rescisão, na condição de ação autônoma de impugnação, de natureza constitutiva negativa, deve ser proposto por intermédio de petição inicial que cumpra os requisitos, no que couber, dos arts. 282[2], 283[3] e 488, inciso I[4], do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da exordial, conforme art. 295 do CPC[5], tendo em vista que o diploma regimental não especifica os requisitos de formalização das respectivas petições iniciais.

Nesse viés, nos termos do art. 495 do Regimento Interno[6], o juízo de admissibilidade dos pedidos rescisórios deve fundar-se no enquadramento nas hipóteses legais, atendimento dos pressupostos de admissibilidade e apresentação de documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Verifico, diante disso, que o autor não cumpriu a integralidade dos requisitos referentes aos pedidos constantes da inicial, deixando de fazer expressa menção ao ius rescissorium (art. 488, inciso I, CPC), vício que, se não sanado, conduzirá ao indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha lecionam:

“Estabelece o art. 488, I, do CPC, que, na ação rescisória, a petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa. Há hipóteses, como se viu, em que a rescisória conterá apenas o pedido de rescisão, mas, na maioria delas, a tal pedido deve ser cumulado o de novo julgamento da causa.

Se não vier tal cumulação, ou seja, se o pedido de novo julgamento da causa não for formulado, ‘é defeso seu enfrentamento de ofício mesmo quando possível, sob pena de violação dos arts. 128, 262 e 460, do CPC, que agasalham o princípio da inércia da jurisdição’. Em outras palavras, ‘não é lícito ao órgão julgador suprir, por si só, o pedido de novo julgamento que o autor haja por ventura omitido’.

Nesse caso, ou seja, faltando o pedido de novo julgamento, quando se revele obrigatório, cabe ao relator, nos termos do art. 284 do CPC, determinar a intimação do autor para que emende a petição inicial e, aí, formule a pretensão ausente. Se, passado o prazo sem que o autor emende a petição, deverá, então, ser indeferida a petição inicial, não se viabilizando a correção de ofício pelo tribunal.

Em suma, os juízos ‘rescindens’ e ‘rescissorium’ devem ser cumulados na maioria das hipóteses do art. 485 do CPC. Não sendo cumulados, não pode o Tribunal decidir ambos, sob pena de proferir decisão extra petita. No particular, deve ser determinada a emenda da petição inicial, sendo barrada a rescisória no juízo de admissibilidade, caso não se promova a referida emenda.”[7]

Do exposto, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil[8], cumulado com o prazo previsto no item VIII do Prejulgado nº 004, desta Corte[9], determino a intimação do autor, por intermédio de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial, nos termos do presente despacho, sob pena de indeferimento da petição, conforme art. 495 do Regimento Interno e art. 295 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que tome a providência determinada no presente despacho.

Após o respectivo controle de prazo, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu. (Sem grifos no original).

3. Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

4. Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa.

5. Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;

III - quando o autor carecer de interesse processual;

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

6. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

7. DA CUNHA, Leonardo José Carneiro; DIDIER JR., Fredie. Curso de Processo Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 447.

8. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

9. VIII - O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão.

#### PROCESSO Nº 525139/15

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: NEYLA GÁRCIA BERLDO SELEME, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI

DESPACHO 6263/15

Considerando não ter sido juntado instrumento de procuração, mas simples petição assinada e juntada pelo Sr. Aírton Gonçalves de Lima em nome do Prefeito Jucenir Leandro Stenzler e que o presente processo já foi julgado, tendo sido concedido registro ao ato em apreço, indefiro o pedido de inclusão de procurador constante da petição intermediária nº 944492/15 (peças processuais nº 039 e 040).

Remetam-se os autos à Secretaria da 2ª Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº 5.218/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 037).

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que proceda com as devidas anotações e se manifeste acerca do encerramento do processo, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

#### PROCESSO Nº 129070/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, NALINEZ ZANON, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

DESPACHO 6320/15

Quanto ao pedido de inclusão de procurador constante da petição intermediária



nº 897150/15 (peças processuais nº 086 a 088) defiro o requerimento, orientando a Diretoria de Protocolo que o advogado Sr. Fabian Emanuel Daltoé Dalmina (OAB/PR nº 57.859) deva constar da autuação do processo como procurador de Nalinez Zanon, conforme substabelecimento juntado aos autos (peça processual nº 088).

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

#### PROCESSO Nº 155685/07

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEIS: NAURY PIROBANO, MARIZETE FÁTIMA TREVISAN**

**DESPACHO 6321/15**

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, incluindo como procurador do Sr. Naury Pirobano, o advogado Sr. Rodrigo Luciano Pirobano (OAB/PR nº 60.896), conforme substabelecimento juntado aos autos (peça processual nº 067).

Após, sigam os autos a Diretoria de Contas Municipais análise dos novos documentos apresentados (petição intermediária nº 912752/15 - peças processuais nº 065 a 070).

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

#### PROCESSO Nº 132780/09

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEL LEOCIL GALVAN, ADÃO FERMINO DE MATOS NUNES, CLEACIR JUNIOR DALL AGNOL, JOSE OSMAR FERREIRA TAQUES, NELSON LUIZ PEREIRA BORGES, LAERCIO CASAGRANDE CRUZ, PAULO SERGIO TIESCA, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI, JAIR CLAUDI DOS SANTOS**

**DESPACHO 6331/15**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Cleacir Junior Dall Agnol em face do Acórdão nº 4086/15 – 2ª Câmara, que aplicou multa administrativa ao recorrente em razão do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

Conforme a certidão de publicação constante na peça processual nº 103, o acórdão vergastado foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 25/09/2015, considerando-se publicado em 28/09/2015, tendo o ora recorrente apresentado, intertemporaneamente, recurso de revista, em 14/10/2015, que não foi admitido por este relator (Despacho nº 5186/15 – peça processual nº 112).

Assim, se reconhecida a preclusão temporal para a interposição de recurso de revista, resta evidenciada, também, a mesma preclusão para oposição de embargos de declaração, cujo prazo final foi o dia 03/10/2015, bem como a incidência da preclusão consumativa, considerando que a interposição do recurso de revista – obrigatoriamente sucessória à oposição de embargos de declaração – esgota a possibilidade de recondução dos autos ao relator da decisão para eventual supressão de omissões, contradições ou dúvidas no julgado.

Ademais, ainda que houvesse o cumprimento dos requisitos supracitados, o recorrente deixou de apontar quaisquer obscuridades, omissões, contradições ou dúvidas que pudessem embasar a pretensão recursal, de modo que os requisitos intrínsecos aos embargos de declaração também não foram cumpridos[1].

Do exposto, ausentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de recurso, não conheço dos presentes declaratórios, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 64, inciso VII, do Regimento Interno), remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e acompanhamento da execução, nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 153. A Diretoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

#### PROCESSO Nº 881091/15

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**RESPONSÁVEL MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, ROBERTO DA SILVA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA**

**DESPACHO 6334/15**

Considerando que a instauração do processo de tomada de contas especial, nesta Corte, deu-se em razão do cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão nº 4083/15 – 2ª Câmara (autos nº 243008/03), e que, enquanto não houver a apresentação das conclusões da tomada de contas instaurada no Município de Icaraíma, o acompanhamento da execução continuará a ser realizado nos autos nº 243008/03, pela Diretoria de Execuções, determino, com fulcro no art. 313, inciso V, alínea 'b', do Código de Processo Civil[1], e art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], a suspensão do presente processo, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) ou até o cumprimento definitivo da determinação pela municipalidade – nos termos dos arts. 233, § 1º[3], e 234, parágrafo único[4], do Regimento Interno –, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Execuções no transcorrer do prazo estipulado.

Convém ressaltar que eventual descumprimento à determinação contida no Acórdão nº 4083/15 – 2ª Câmara, no prazo estipulado no Regimento Interno desta Corte, será objeto de deliberação naqueles autos, podendo incidir, além das multas administrativas aos responsáveis, o impedimento para a obtenção de certidão liberatória pelo Município de Icaraíma, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo. (Sem grifos no original).

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

4. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

5. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

#### PROCESSO Nº 74443/03

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**DESPACHO 6342/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5204/15 – peça processual nº 073) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15518/15 – peça processual nº 074), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 187888/15**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO, LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, SOELI FATIMA BIANCHETTO SAVENHAGO.**

**DESPACHO 6343/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6275/15 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15799/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 400530/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, KARIN FUECK WELTER.**

**DESPACHO 6344/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6276/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15803/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 1110880/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JACIRA MILITÃO RUFINO TURMINA.**

**DESPACHO 6345/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6273/15 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15804/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 323323/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE FRANCISCO BARROS DO NASCIMENTO.**

**DESPACHO 6361/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 976157/15 (peças processuais nº 039 e 040), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 167046/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: NIVALDA MAGALHAES LANDIM**

**DESPACHO Nº 2272/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4872/15 (peça processual nº 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

• Nivalda Magalhães Landim – CPF 468.567.659-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 270734/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATÍÁ**

**INTERESSADO: DILSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO**

**DESPACHO Nº 2273/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4899/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

• Dilson Evangelista do Nascimento – CPF 280.913.379-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 234738/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE**

**INTERESSADO: CELSO SAGGIORATO, FABRICIO LUIZ SIMONETTO**

**DESPACHO Nº 2274/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4908/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

• Fabricio Luiz Simonetto – CPF 049.839.939-75

• Celso Saggiolato – CPF 554.924.289-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 247384/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**

**DESPACHO Nº 2275/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4924/15 (peça processual nº 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

• Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt – CPF 483.580.029-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 247627/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA ZOLETTI**

**DESPACHO Nº 2276/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4914/15 (peça processual nº 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

• Angela Maria Zoletti – CPF 347.392.039-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 269574/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI**

**DESPACHO Nº 2277/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4907/15 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

• Almir Federicci – CPF 389.111.409-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8



**PROCESSO Nº: 230333/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PÉRICO**

**DESPACHO Nº 2278/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4896/15 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Carlos Alberto Périco – CPF 600.806.129-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº.: 219500/15**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 2280/15**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 25774/15/15 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 15 e 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 10 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 219240/15**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 2281/15**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 25779/15 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 10 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 219364/15**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 2282/15**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 257820/15 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 10 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 219445/15**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 2283/15**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 25783/15 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 10 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 218996/15**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 2284/15**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 25784/15 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 10 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 565068/15**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DOVIRGE DE OLIVEIRA SILVA CLEMENTE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 8187/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/12/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/12/2015 (peça nº 39).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 10 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº.: 517330/15**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, KATIA KAHAN TRANCOSO NUNES FERREIRA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 8188/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/12/2015.



O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/12/2015 (peça nº 35). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 10 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 511936/15**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VERA LUCIA COGO FURLAN**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 8189/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/12/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/12/2015 (peça nº 33).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 10 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 516024/15**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 8190/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/12/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/12/2015 (peça nº 35).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 10 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação*

*ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 564983/15**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CARMEN JULIA MATE DUREK**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 8191/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/12/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/12/2015 (peça nº 35).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 10 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 561682/15**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADEMIR BAPTISTA GONCALVES**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 8192/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/12/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/12/2015 (peça nº 38).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 10 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 561917/15**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 8193/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial



concedido à entidade para manifestação termina em 08/12/2015.  
O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/12/2015 (peça nº 36).  
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.  
DICAP, em 10 de dezembro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 224148/07**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO : MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, TARCISIO MARQUES DOS REIS**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 8194/15**  
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/12/2015.  
O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/12/2015 (peça nº 49).  
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.  
DICAP, em 10 de dezembro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 308105/11**  
**ORIGEM : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**  
**INTERESSADO : HOMERO BARBOSA NETO, FERNANDO LOPES KIREEFF, CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 8195/15**  
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/12/2015.  
O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/11/2015 (peça nº 29).  
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.  
DICAP, em 10 de dezembro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO N.º:-952568/15**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-5050/15**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Flavio Afonso Hernandez de Lima, matrícula nº 51.937-5, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a averbação de tempo de serviço, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (peça 3).

Constato que o pedido se amolda à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo pelo qual o feito deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.*

*Parágrafo único. Os pedidos que versarem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.*

**PROCESSO N.º:-967280/15**  
**ENTIDADE:-RICARDO LUZ XAVIER DA COSTA**  
**INTERESSADO:-RICARDO LUZ XAVIER DA COSTA**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-5051/15**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Ricardo Luz Xavier da Costa por meio do qual requer que seja informado "qual o quantitativo total de cargos existentes para o cargo de Analista de Controle - Especialidade Engenharia Civil" e "quantos destes cargos encontram-se vagos atualmente."

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 9º, parágrafo único[1], da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 9º Sempre que possível a informação deverá ser prestada imediatamente, mediante o encaminhamento de certidão ou da documentação solicitada ao interessado.*

*Parágrafo único. Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Presidência fixará prazo para que a unidade competente preste as informações requeridas.*

**PROCESSO N.º:-967638/15**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**  
**INTERESSADO:-CÉLIO MARCOS BARRANCO**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO:-5065/15**

Por meio da Informação nº 25821/15 (peça 8) a Diretoria de Protocolo solicita autorização para realizar o cancelamento da distribuição e a correção do assunto da autuação para "Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno[1], autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos, devendo os autos seguir à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.*



## Portarias

### PORTARIA Nº 997/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 50-A do Regimento Interno, em atenção ao Ofício Interno n.º 17/15 – GCFAMG, resolve

#### DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, Matrícula nº 50.010-0, para substituir o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Matrícula nº 50.621-4, durante seu impedimento (férias), nos períodos de 14 a 18 de dezembro de 2015 e de 04 a 20 de janeiro de 2016.

#### PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### INFORMAÇÃO Nº 227/15

PROCESSO Nº 619044/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2015

PROCESSO Nº 619044/15

#### RECORRENTES:

SOFHAR GESTAO & TECNOLOGIA S/A (CNPJ nº 80.534.423/0001-20);

IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA (CNPJ nº 02.877.566/0001-21).

#### RECORRIDO:

TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA (CNPJ nº 79.345.583/0001-42).

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por SOFHAR Gestao & Tecnologia S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 80.534.423/0001-20 e IBROWSE - Consultoria & Informática Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.877.566/0001-21, contra a decisão de habilitação da empresa TELETEX Computadores e Sistemas Ltda, CNPJ nº 79.345.583/0001-42, no Pregão Eletrônico nº 19/2015.

A sessão do pregão eletrônico foi aberta em 16 de novembro de 2015, com a verificação das propostas apresentadas no sistema Compras Governamentais, desclassificando-se, em análise preliminar, as propostas com valores superiores ao máximo fixado para contratação, R\$ 701.301,60 (setecentos e um mil, trezentos e um reais e sessenta centavos), com fundamento no item 3.1 do Edital [1].

Iniciada a fase de lances, foi classificada em 1º lugar a recorrida TELETEX Computadores e Sistemas Ltda, a qual venceu a competição com o valor de R\$ 588.984,80 (quinhentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos, posteriormente reduzido para R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) em negociação prevista no item 14.1 do Edital [2].

Logo em seguida, foi solicitada proposta escrita, a qual foi aceita após a chancela da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI (peça 49, fl.04), unidade técnica requisitante.

Com a aceitação da proposta, seguiu-se à apresentação da documentação de habilitação, nos termos do item 18.1 do Edital [3].

Ao tempo em que se verificou a documentação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, e a inexistência de registros impeditivos da contratação, solicitou-se a manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, a qual confirmou o cumprimento dos requisitos técnicos de habilitação pela licitante TELETEX (peça 50, fl.128).

Verificado o atendimento dos requisitos do Edital, foi considerada habilitada a primeira colocada TELETEX Computadores e Sistemas Ltda.

#### 2 - DAS INTENÇÕES DE RECURSO, DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES.

Inicialmente, vale observar que todos os atos referentes à sessão do Pregão Eletrônico, bem como as intenções de recurso, razões e contrarrazões, encontram-se disponíveis com ampla publicidade no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), código UASG 925457, Pregão Eletrônico nº 19/2015.

Declarada a proposta vencedora, abriu-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a manifestação da intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, conforme item 20.1 do Edital [4].

Irresignadas com a decisão que habilitou a empresa TELETEX Computadores e Sistemas Ltda, as licitantes IBROWSE - Consultoria & informática Ltda e SOFHAR Gestao & Tecnologia S.A registraram intenções de recurso, cujas respectivas razões foram juntadas às peças 52 e 53 dos autos.

Em prazo sucessivo, a recorrente TELETEX Computadores e Sistemas Ltda apresentou contrarrazões aos recursos, às peças 55 e 56 dos autos.

Devidamente instruídos com as razões de recurso das recorrentes, e respectivas contrarrazões da recorrida, seguiram os autos para manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI e Diretoria Jurídica – DIJUR.

#### 2.1. – Razões de recurso de IBROWSE - Consultoria & informática Ltda

No entender da recorrente IBROWSE - Consultoria & informática Ltda, os atestados

de capacidade técnica apresentados não atenderiam a exigência dos itens 17.9.1, 17.9.2, 17.9.3, 17.9.4 e 17.9.5 do Edital.

Sustenta que o item 17.9.3 do Edital foi desatendido, pois entende que o Edital teria exigido experiência na versão 2010 (ou superior) do Microsoft Exchange Server para mais de 500 usuários, ao passo em que a recorrida teria apresentado alguns atestados com Exchange com a menção da versão 2013 em apenas 01 (um) documento emitido pelo CREA/PR, no qual não constaria a informação de quantos usuários haviam sido atendidos pelo Exchange Server, fazendo apenas referência a 350 (trezentos e cinquenta) Microsoft Caixa Postal Exchange.

Alega não ser possível presumir que tenha havido atendimento a 500 (quinhentos) usuários, invocando o princípio da estrita vinculação.

A recorrente IBROWSE aponta, ainda, suposta imprestabilidade de todos atestados apresentados pela empresa TELETEX.

Por fim, faz a recorrente uma breve digressão sobre o princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, lançando mão de subsídios doutrinários e jurisprudenciais a fim de ver prosperar sua pretensão de desclassificar a empresa recorrida, vencedora da etapa competitiva.

#### 2.2. – Razões de recurso de SOFHAR Gestao & Tecnologia S.A.

A recorrente SOFHAR Gestao & Tecnologia S.A aduz que a recorrida TELETEX Computadores e Sistemas Ltda não teria atendido os requisitos exigidos nos itens 17.9.3 e 17.9.4 do Edital, e que em se declarando a recorrida vencedora não estaria sendo observados os princípios da legalidade e da vinculação.

Segundo a recorrente SOFHAR, quanto ao item 17.9.3, os atestados apresentados pela TELETEX não atenderiam as exigência do Edital, pois a recorrida teria apresentado atestado do CREA-PR - demonstrando somente 350 (trezentos e cinquenta) usuários - e atestado da Univale, o qual não indicaria a versão exigida no edital, Exchange Server 2010.

De outra parte, em relação ao item 17.9.4 do Edital, considera a recorrente que os atestados apresentados seriam imprestáveis para o fim pretendido no edital.

No entender da recorrente, o atestado expedido pela Paraná Previdência, além de apontar apenas 425 (quatrocentos e vinte cinco) usuários, atestaria solução de virtualização de Desktops diversa da conferida pela marca Microsoft, indicando solução de virtualização Vmware View 5 Premier Bundle, o mesmo ocorrendo em relação ao atestado fornecido pela Receita do Estado do Paraná, que também apresentaria uma solução de virtualização diferente da Microsoft, ou seja, VMWare vCloud Suite 5 Enterprise.

Afirma a recorrente que ao declarar vencedora a recorrida, não estaria sendo observados os princípios da isonomia, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A recorrente aponta, ainda, incorreções nas planilhas de composição de cálculos apresentadas pela recorrida que, no seu entender, indicariam a utilização de índices aleatórios, em desacordo com a legislação tributária vigente e com a previsão contida no item 12.2.1 do Edital.

Quanto ao tributo municipal ISS, a recorrente SOFHAR aduz que "(...) a base de cálculo para apuração do ISS, segundo a Lei Complementar nº 40 do Município de Curitiba (local da prestação dos serviços) é de 2% e a base de cálculo do Tributo Municipal é o montante da receita de serviços".

Em relação ao tributo federal PIS/COFins, alega que "... a Recorrida apresentou na sua planilha os tributos federais – PIS/COFINS, no percentual de 9,25%", e que "... de acordo com a Lei 10.657, de 30/12/2002, a base de cálculo que apura os tributos citados é o valor do faturamento, deduzindo os créditos previstos na lei".

Afirmou a recorrente que "... a Recorrida é empresa enquadrada no regime de apuração do IRPJ pelo lucro real, e como tal, na apuração da COFINS e PIS, sujeita-se à sistemática da não cumulatividade, que não foi observado na composição de seus cálculos, sendo de fácil percepção que o percentual correto seria de 3,65% sobre a base de cálculo do faturamento e não 9,25% como apresentado".

No entender da recorrente SOFHAR, a recorrida se "... sujeita ao regime de tributação do IRPJ pelo lucro real e que o aproveitamento ou apropriação dos créditos de tributos recuperáveis é característica intrínseca de tal sistemática de apuração, o que leva a crer que o percentual correto que deveria ser lançado pela Recorrida seria de 3,65%".

A recorrente alega, ainda, que "houve incúria por parte da recorrida na elaboração de suas planilhas, pois adotou-se índices aleatórios que não guardam consonância com a legislação tributária vigente, o que afronta as diretrizes do edital inaugural, especialmente o contido no item 12.2.1, que veda o preenchimento das planilhas com dados aleatórios".

#### 2.3. – Das contrarrazões de recurso da TELETEX Computadores e Sistemas Ltda.

Refutando as razões de recurso das recorrentes SOFHAR Gestao & Tecnologia S.A. e IBROWSE Consultoria & Informática Ltda, quanto aos atestados apresentados na proposta, afirmou a recorrida que:

- Quanto ao item 17.9.1: que "Diferentemente do alegado em sede recursal, a recorrida juntara atestado de capacidade técnica, aos autos do processo licitatório, subscrito em data de 25/09/2012, pela empresa Santa Cruz, no qual é possível se aferir, que a recorrida presta, a seu favor, serviço de implantação do software System Center Configuration Manager, para 1.500 (um mil e quinhentos) usuários. Quantitativo maior ao exigido na cláusula editalícia";

- Quanto ao item 17.9.2: que "A atinência, pela recorrida, ao dispositivo retro citado, se comprova pela juntada, ao bojo do processo licitatório, do atestado de capacidade técnica, emitido pela já referida subscritora, empresa Santa Cruz, que atesta, em favor da recorrida a implantação, na sede daquela, do software Active Directory do Windows Server 2008, num quantitativo de 1.500 (um mil e quinhentos) usuários, superando em número a previsão da cláusula mencionada";

- Quanto ao item 17.9.3: que "Aferiu-se o cumprimento da específica habilitação



técnica, requisitada pela autoridade licitadora, na redação da cláusula mencionada, relativa à implantação do software Microsoft Exchange Server 2010, pela apresentação, realizada pela recorrida, em fase de habilitação, dos atestados de capacidade técnica subscritos pelas pessoas jurídicas tais quais: Santa Cruz, datado de 25/09/2012, para 1.500 (um mil e quinhentos) usuários; Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, datado de 03/09/2012, para 3.500 (três mil e quinhentos) usuários; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR, datado de 23/08/2013, versão do software: ano de 2013”;

- Quanto ao item 17.9.4: que “Verifica-se o atendimento da habilitação técnica da recorrida, pela leitura do atestado de capacidade técnica, emitido pela Receita Federal da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná – SEFA/PR, em data de 11/11/2015, do qual consta que a recorrida implantara, em sua(s) sede(s), solução de Virtualização de Desktops, para 2.000 (dois mil) usuários. Ainda fora juntado pela recorrida, atestado de capacidade técnica, subscrito em data de 22/11/2013, pela PARANAPREVIDÊNCIA, certificando o fornecimento do mesmo serviço”;

- Quanto ao item 17.9.5: que “Foram juntados atestados de capacidade técnica, pela recorrida, que comprovaram o atendimento do requisito técnico positivado, instrumentos estes subscritos pelas pessoas jurídicas: Tigre S.A., em data de 06/03/2013, atestando o fornecimento dos serviços previstos para 1.555 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco) usuários; Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, em data de 10/11/2015, serviços prestados para 1.200 (um mil e duzentos) usuários; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS, em data de 26/06/2008, para 11.000 (onze mil) usuários”.

Em relação à impugnação dos cálculos, a recorrida sustenta não haver ilegalidade e contradição às cláusulas editalícias de sua conduta.

No que atine aos tributos federais, a recorrida afirma que “se enquadra no regime de apuração do imposto pelo lucro real e, assim sendo, a apuração do PIS e da COFINS se dá pelo sistema da “não-cumulatividade”, ao qual incide a alíquota de 9,25%, pois na planilha de custos para este edital não existe nenhum item (compra de material, ou subcontratação de serviço) que permita tomar crédito”.

Quanto ao ISS, a recorrida reconheceu que houve equívoco nos cálculos, e que suportará o ônus financeiro decorrente do erro.

### 3 - DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Apresentada a intenção de recurso pela recorrente, e tendo esta sido aceita, foi aberto o prazo sucessivo de 03 (três) dias para a apresentação de razões pelo recorrente e de contrarrazões pelos demais licitantes.

As razões do recurso foram apresentadas dentro do prazo pelo recorrente, no website [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), na forma estipulada no item 20.4 do Edital.

As contrarrazões foram apresentadas pelo licitante classificado em primeiro lugar, no prazo e na forma estabelecida no Edital.

As recorrentes preencheram todos os requisitos formais previstos no instrumento convocatório para a interposição dos recursos.

Por outro lado, a classificação das recorrentes em 2º e 3º lugar confere-lhes o interesse recursal para impugnar a decisão que habilitou a 1ª colocada.

### 4 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Solicitada manifestação técnica, quanto às alegações das recorrentes, a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI informou inicialmente que no Pedido de Esclarecimentos 01, apresentado pela licitante Qualityware Informática Ltda, acerca do atestado de capacidade técnica em Microsoft System Center Configuration Manager, houve manifestação no sentido de afastar o excesso de formalismo.

Desse modo, foram admitidos atestados de produtos “Configuration Manager” de outros fabricantes, estendendo-se tal entendimento a todos os atestados dos outros produtos, incluindo os projetos de VDI.

Informou a referida Diretoria que os atestados apresentados foram suficientes, satisfazendo a comprovação de experiência exigida para a contratação.

A fim de avaliar o atendimento das exigências técnicas pela recorrida, a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI realizou análise pormenorizada dos atestados apresentados, a qual se transcreve abaixo:

“17.9.1. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante implantou o software System Center Configuration Manager para controle de mais de 500 usuários.

Do atestado da empresa Santa Cruz, peça 50, página 114 do presente processo é possível inferir que a Teletex implantou System Center Configurations Manager para 1500 computadores. Entendemos que o conjunto de funções do Windows Server 2008 R2 e System Center (Active Directory, Wins, IIS, Serviço de impressão, File Server, DFS, WSUS, Hyper-V, NLB, System Center Configurations Manager System Center Operations Manager, System Center Virtual Machine Manager, Office Communicator Server e Exchange Server) foram implementados para os 1500 computadores. Sendo assim consideramos o número mínimo de 500 usuários satisfeito.

17.9.2. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante implantou o Active Directory do Windows Server 2008 ou superior para empresa com mais de 500 usuários.

Na peça 50, página 114 do presente processo é apresentado atestado que mostra implantação de vários componentes do Windows Server 2008 R2, incluindo o Active Directory para 1.500 computadores. Sendo assim consideramos o número mínimo de 500 usuários satisfeito.

17.9.3. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante implantou o Microsoft Exchange Server 2010 ou superior para empresa com mais de 500 usuários.

Na peça 50, página 110, é apresentado atestado da Univali onde aponta implantação do sistema de correio eletrônico Microsoft Exchange para 3500 usuários. Pela data do atestado e através de contato telefônico ao contato indicado no atestado confirmamos que o software implantado é o Microsoft Exchange 2010.

Sendo assim os critérios do atestado para esta diretoria técnica estão satisfeitos.

17.9.4. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante implantou solução de Virtualização de Desktops para empresa com mais de 500 usuários.

A empresa apresentou um atestado de fornecimento a implantação de sistema de VDI emitido pela SEFA/PR com número de 250 licenças (05 unidades de Licença de uso VMWARE View 5 Premier Bundle: Starter Kit 50 VDI - 250 licenças total) e mais um atestado do Paraná Previdência para fornecimento e implementação de 450 licenças (um conjunto VMware View 5 Premier Bundle: 250 pack mais dois conjuntos VMware View 5 Premier Bundle: 100 Pack, totalizando 450 licenças de VDI). Em conjunto os atestados satisfazem as expectativas desta unidade técnica.

17.9.5 Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou serviços de suporte Microsoft presencial, ou de Service Desk/Help Desk, para instalação de mais de 500 usuários, com atendimento no local.

A empresa apresenta atestado do TJ/RS (peça 50, página 105) onde comprova o atendimento em service desk para 11.000 usuários. Outros atestados de implantação de softwares Microsoft também foram apresentados e podem ser considerados como serviços de suporte presencial. Assim consideramos os critérios para este atestado satisfeitos”.

Encaminhados os autos para manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR, esta reforçou o entendimento da Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI quanto a satisfação das exigências, nos seguintes termos: “Desta forma, diante dos precedentes apresentados, da documentação carreada aos autos, bem como das razões esposadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação, entendemos que os recursos não devem ser providos no que dizem respeito às alegações de possível afronta aos itens 17.9.1 a 17.9.5 do Edital”.

Quanto aos questionamentos em relação à composição de cálculos apresentada pela recorrida, a Diretoria Jurídica – DIJUR considerou que: “Quanto aos eventuais equívocos na elaboração dos cálculos de incidência tributária, é preciso avariar que os técnicos desta Diretoria Jurídica não possuem qualificação contábil apta a analisar com segurança as alegações esposadas nas razões recursais, bem como nas contrarrazões apresentadas, na medida em que consideramos o exame da correção dos cálculos questionados necessária e precedente à tomada de um juízo de natureza eminentemente jurídico”.

Diante do levantamento da questão pela Diretoria Jurídica – DIJUR, solicitou-se manifestação de servidor da Diretoria de Licitações e Contratos – DLC, o qual trouxe análise dos cálculos na Informação nº 224/15-DLC, nos seguintes termos:

“Após análise, verifiquei-me que baseado no faturamento a empresa TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LIMITADA é tributada no regime de apuração pelo Lucro Real. A alíquota de Tributos Federais somados, não cumulativos, PIS e COFINS, é de 9,25% (nove virgula vinte e cinco por cento), e deve ser calculado sobre o faturamento, ou seja, o próprio Tributo compõe a sua base de cálculo. Quando a empresa faz previsão a menor, esta deverá absorver tal equívoco durante a fase executória do contrato, pois será onerada a maior uma vez que o Tributo devido é descontado da fatura e recolhido pela própria contratante. Essa situação também se verifica na apuração do Tributo Municipal - ISS, que está incorretamente sendo calculado com uma base a menor. Os equívocos da base de apuração dos tributos federais e municipais não afetam a exequibilidade da proposta”.

Com base nas informações colhidas nos autos, chega-se às seguintes conclusões: Quanto ao aspecto técnico, referente à comprovação de qualificação técnica, a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI considerou atendidas as exigências de qualificação técnica.

Rejeitam-se, portanto, as alegações apresentadas pelas recorrentes quanto à insuficiência dos atestados para a comprovação da qualificação técnica da recorrida.

Em relação aos erros apontados na planilha de cálculo, conclui-se, com base na Informação nº 224/15-DLC, que se trata de erros saneáveis, cujo ônus financeiro recairá em prejuízo da própria proponente, a qual declarou assumi-lo.

Desse modo, não havendo prejuízo à Administração Pública, que resguarda seus interesses na execução da proposta, rejeita-se a alegação dos recorrentes também quanto a este ponto.

Quanto à possibilidade de desclassificação de licitante pela verificação de erro no preenchimento de planilha, vale trazer precedente do Tribunal de Contas da União no qual se manifesta pela impossibilidade, quando possível o ajuste da planilha sem a majoração do preço ofertado:

REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM FACE DE PRETENSÃO INEXEQUIBILIDADE DECORRENTE DE PREENCHIMENTO INDEVIDO DE PLANILHA DE CUSTOS. LUCRO INSUFICIENTE PARA COBRIR O ERRO NA INCLUSÃO DE ENCARGOS RELATIVOS AO INTERVALO INTRAJORNADA. CUSTO TRABALHISTA OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ERRO NA PLANILHA BASE EDITALICIA. ATOS DO PREGOIEIRO PAUTADOS NA IN-SLTI 02/2008, DO MPOG. PROPOSTA CLASSIFICADA COM BAIXÍSSIMA MARGEM DE LUCRO. VÍCIO NO EDITAL NÃO IMPACTOU NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS MAIS ONEROSAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA OBTENÇÃO DA MELHOR OFERTA. IRREGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Se não configurada a lesão a um interesse protegido juridicamente, não se configura a nulidade do ato.

TC-006.410/2014-6 – Data da sessão 09/07/2014. Relator Augusto Sherman Cavalcanti.



Preserva-se, desse modo, o interesse da Administração Pública, cabendo ao contratado absorver os custos adicionais da correta apuração dos tributos devidos.

#### 5 - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, recebo os recursos interpostos pelas empresas SOFHAR GESTAO & TECNOLOGIA S/A e IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA e, no mérito, nego provimento mantendo-se a habilitação da licitante TELETEX Computadores e Sistemas Ltda no Pregão Eletrônico nº 19/2015.

Encaminhe-se, com as devidas homenagens, a presente decisão à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 20.6.3 do Edital e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

O inteiro teor desta decisão de recurso contra decisão de habilitação no Pregão Eletrônico nº 19/2015 será disponibilizado no website do Tribunal de Contas do Paraná, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações TCE, bem como no endereço [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

THOMAZ AKIMURA

Pregoeiro

1 3.1. O preço máximo global neste certame está fixado em R\$ 701.301,60 (setecentos e um mil, trezentos e um reais e sessenta centavos), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, restando desclassificadas as propostas que apresentarem valores superiores a aquele.

2 14.1. Após o encerramento da etapa de lances, o Pregoeiro poderá encaminhar contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento e o valor estimado para a contratação, não se admitindo negociar condições diferentes das previstas neste edital.

3 18.1. O licitante deverá remeter cópia simples dos documentos não abrangidos pelo SICAF ou desatualizados no sistema e dos documentos relativos à qualificação técnica, anexando-os no sistema do Comprasnet, em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.

4 20.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 24 (vinte e quatro) horas, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira.....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora

Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância.....	Procurador
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes.....	Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora-Geral	
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora-Geral	
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....	Diretora de Gabinete da Presidência	
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista	
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão	
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago).....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral	
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo	
Cynthia Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares	
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Auditorias	
Altair André Bossi .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio	
André Luiz Fernandes .....	Diretor de Informações Estratégicas	
Anésia de Fátima Nepel.....	Diretora Jurídica	
Carlos Alberto Amaral Siqueira.....	Diretor de Planejamento	
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo	
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal	
José Mário Wojcik .....	Diretor de Contas Estaduais	
Elizandro Natal Brollo.....	Diretor de Licitações e Contratos	
Hamilton Bora.....	Controladoria Interna	
José Marcelo Chumbinho de Andrade .....	Diretor de Gestão de Pessoas	
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim .....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo	
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas	
Marcelo Lopes .....	Diretor de Execuções	
Maury Antonio Cequinel Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca	
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social	
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças	
Regina Cristina Braz .....	Diretora de Contas Municipais	
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....	Diretor da Escola de Gestão Pública	
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências	
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação	
Agileu Carlos Bittencourt.....	1ª Inspeção de Controle Externo	
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo	
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo	
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo	
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo	
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo	
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo	

